

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DE
TAPURAH / MT**

**At. Sr. Giovanni Armani
PREGOEIRO**

**C/C. Sr. Elizeu Francisco de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Tapurah/MT**

Referência: RECURSO ADMINISTRATIVO - Pregão Eletrônico Nº 03/2022

MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.738.276/0001-13; com sede na Av. Avenida Paulista, nº 2064, 14º andar, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP: 01310-928 Telefone: (11) 97200-6654 - E-mail: rodrigo@monitoreti.com.br; vem, **tempestivamente**, perante V. Exa., apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, Artigos 13, IV; 17, VII; Artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/1993, e item 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2022, exercendo seu Direito de Petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 – PRELIMINARMENTE:

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1- DO EFEITO SUSPENSIVO:

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à classificação da licitante PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA, até julgamento final na via administrativa.

2 - DOS FATOS:

Atendendo ao chamamento da Câmara Municipal de Tapurah/MT para o certamente licitatório, a RECORRENTE participou de licitação pública sob a modalidade de Pregão Eletrônico, oriundo do Edital nº 03/2022, cujo Objeto trata-se da *“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO CORPORATIVA DE BACKUP EM NUVENS INCLUINDO GARANTIA DE FUNCIONAMENTO E SUPORTE TÉCNICO, DESTINADA À REALIZAÇÃO DO ARMAZENAMENTO E RECUPERAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES SENSÍVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS..”*

Finalizada a disputa de lances, o Pregoeiro emitiu relatório de classificação do certame culminando com a vencedora, a proponente “PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA” no valor total de R\$1.974,12 anuais, sendo R\$ 164,51 (Cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) mensais.

Com referência a exequibilidade da proposta apresentada pela Requerida, importante mencionar o que preconiza os seguintes subitens do edital deste certame; ou seja:

Subitem 9.21: *“Se a proposta de menor preço for inexequível/excessiva ou a licitante for inabilitada, o Pregoeiro a desclassificará de forma fundamentada e examinará a proposta subsequente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda todas as condições do Edital.”;*

Subitem 11.4: *“Caso o Pregoeiro entenda que o preço apresentado seja inexequível, ele notificará o arrematante, via sistema, para que o mesmo comprove em 48 horas, que o seu preço é exequível, sob pena de desclassificação.”;*

Subitem 11.5: *“Serão desclassificadas propostas que: 11.5.4. Apresentarem preços excessivos, incompatíveis com os valores de mercado ou manifestamente inexequíveis.”.*

Desta forma, em consonância com os dispositivos referidos acima, resta claro que a proposta da Recorrida deve ser desclassificada, pois representa somente **23,17% do valor orçado por este órgão para esta contratação, sendo, portanto, inexecuível.**

Ademais, recorreremos também, pelo fato da referida licitante declarada vencedora, não apresentou qualquer comprovação que evidencie que seu ramo de atividade é compatível e pertinente com o objeto do edital, contrariando frontalmente exigência editalícia, em consonância com os seguintes subitens:

“5.1 Poderão participar deste Pregão, pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado... .”

“5.2.1. No ato constitutivo deverá estar contemplada, dentre os objetivos sociais, a execução de atividades de natureza compatível ao objeto de licitação. ”

5.2.2. Para verificação da compatibilidade entre as atividades da licitante e o objeto licitado, servirão para análise o código CNAE, ou as atividades descritas no Contrato Social, desde que sejam semelhantes ao objeto do certame. ”.

Ressaltamos que o código correspondente a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para comercializar o objeto solicitado, é o número 63.11-9-00 - *“Tratamento de Dados, Provedores de Serviços de Aplicação e Serviços de Hospedagem na Internet”*; não sendo identificada atividade compatível ao ramo da atividade pertinente ao objeto licitado, junto ao comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Recorrida, bem como no requerimento da mesma.

Portanto, por não atender as condições exigidas no ato convocatório desta licitação, fica comprovado que a classificação da proposta da Recorrida não pode prosperar, devendo a mesma ser desclassificada.

3 – DO DIREITO:

“Ab initio”, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

A licitação Pública tem como finalidade atender um interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores, há uma grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade, contrariando, inclusive, os demais princípios que rege a Administração Pública, disposto no Caput do Artigo 37 da Carta Magna.

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, *“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.*

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 09/12/2003 p. 213)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)

(TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013)

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido.

(STJ - RMS: 10847 MA 1999/0038424-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/11/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 18/02/2002 p. 279)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1620661 SC 2016/0217174-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2017)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO 1. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. 2. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.

(TRF-4 - AC: 50288147520164047000 PR 5028814-75.2016.4.04.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 09/06/2021, QUARTA TURMA)

Finalizando, ratificamos que a Administração Pública não pode descumprir com as exigências do ato convocatório; portanto, não deve permitir a classificação de licitante que não atenda a todos os requisitos exigidos no edital.

4 – DO PEDIDO:

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a desclassificação da proponente PHILIP OBIEN DANZMANN FERREIRA, e classificando a licitante remanescente na ordem de classificação para sequência deste certame licitatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Exmo. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

.....
RODRIGO RODRIGUES ALVES

Sócio Administrador
